



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13710/000.118/89-97

OCS

Sessão de 09 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.828

Recurso nº: - 67.059 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: - FAET S/A

Recorrida : - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

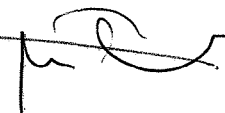
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAET S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.753, de 07/07/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 09 de julho de 1992.

  
MARIAM SZILB

PRESIDENTE

  
SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

V.V.

VISTO EM

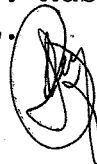
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.118/89-97

RECURSO Nº: - 67.059  
ACORDÃO Nº: - 101-83.828  
RECORRENTE: - FAET S/A

### R E L A T Ó R I O

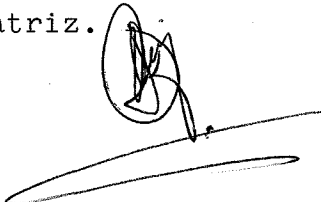
Trata-se de tributação reflexa de outro processo ' instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pesosas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº .. 13710/000.119/89-50.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribui-  
ção p/ PIS-Dedução do Imposto de Renda, nos termos do artigo 4º  
do Decreto-Lei nº 2052/83 c/c o item II da Portaria M.F. 01/84.

A Decisão de fls. 78 foi no sentido da manutenção to  
tal da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente  
ao processo principal, que julgou procedente, a exigência do im-  
posto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 11.05.91 ' (fls. 80-v), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto número 70.235/72, recurso de fls. 83/89, em 11.06.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.828

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conhe  
ço.

Conforme evidenciado no relatório está em causa a exi  
gência da Contribuição para o PIS-Dedução do Imposto de Renda, em  
decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal ins  
taurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas ju  
rídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fá-  
tico é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo prin-  
cipal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daque  
la procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos con  
siderandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido  
de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos pro-  
cessos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação ' deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinados estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo ' principal, através do Acórdão nº 101.83.753, de 07/07/92, em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe ' nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do pre  
sente recurso, ajustando-se o mesmo ao que ficou decidido no proces-  
so principal.

Brasília(DF), em 09 de Julho de 1992.